DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10335/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7814/2013
PROTOCOLO	: 1416000
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORD. DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 38/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2013
CONTRATADA	: BATISTA & MENDES LTDA. – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
VALOR	: R$ 62.160,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 38/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e empresa ***Batista & Mendes LTDA*.- ME**, tendo por objeto a prestação de serviços de monitoramento e vigilância patrimonial, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias do Município, com valor contratual no montante de R$ 62.160,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 008/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu sua Análise ANA – DFCPPC-1767/2019, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, bem como da formalização do Contrato Administrativo e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, porém, quanto à execução financeira manifestou-se pela ***irregularidade.***

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 13444/2019, opinou pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e pela ***irregularidade*** da prestação de contas da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo e suas alterações, nos termos da Lei n.º 10.520/02.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a ausência de similitude entre o valor efetivamente empenhado e o valor total de notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando, assim, sua ilegalidade:

Valor do Contrato + Aditivos	R$ 204.160,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 204.240,00
Total De Notas Fiscais	R$ 202.760,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 202.760,00

Nos exatos termos constado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas efetivamente empenhadas é superior ao total de notas fiscais e ordens bancárias emitidas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas apresentada.

Portanto, diante da irregularidade praticada e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa a responsável, por infração a norma legal.

Ressalto que, muito embora irregular a prestação de contas, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2013 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 38/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. ***Nilcéia Alves de Souza***, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.